



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL LEGISLATIVA DE  
BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº. 010/2021

**SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.475.070/0001-00, situada à Rua Evaristo da Veiga nº. 29 – Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 24.020-280, representada por seu Representante Legal, o Sr. **HENRIQUE DE MORAIS PORTO**, portador da Identidade nº. 27.636.330-6, inscrito no CPF sob o nº. 135.428.897-17, pessoa jurídica oportunamente qualificada no processo administrativo em epígrafe vem, mui respeitosamente perante esta Autoridade Executiva, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com o propósito de, respeitavelmente, reformar Decisão Administrativa, o que faz segundo os fatos e fundamentos a seguir:

**1. SOBRE O RECURSO**

**1.1. Tempestividade**

Nos termos do Art. 109 da LF 8666,1993, a contagem dos prazos recursais exclui a data da formalização da decisão e inclui o último dia, sendo certo que neste caso o a publicização da decisão pelo sistema de Pregões Eletrônicos ocorrera no dia 17/05/2021, de modo que o dia final correspondera ao sábado (21/05/2021), passando a data limite para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, o dia 24/05/2021, portanto há tempestividade.

**1.2. O Interesse Recursal**

Segundo o respeitável entendimento desta Colenda Casa Legislativa e sua muito proeficiente Equipe Técnica, o PE 011/2021 deve ter sua fase externa anulada por aparente vício no Instrumento Convocatório e no sistema *Comprasnet*, o que teria “dificultado” a compreensão dos licitantes e provavelmente gerado a perda substancial da proposta mais vantajosa à Administração, o que, *data maxima vania*, divergimos, visto que a Fase de Lances fora disputada com lances acirrados, sendo certo que a Proposta Comercial estabelecida no Edital não corresponde aos campos do sistema, sendo recorrente a

aplicação de fórmulas específicas no mesmo, **o que não desnatura o valor unitário e o respectivo valor final das propostas**, principalmente porque não ocorre nesta modalidade eletrônica o crivo da Fase de Lances ser implementada apenas entre o melhor classificado e os 03 (três) subsequentes com preços em até 10%, o que viabiliza de forma célere e objetiva o realinhamento dos lances à realidade do Certame.

A propósito, cabe esclarecer que diante do caso concreto e levando em consideração o Princípio da Simplicidade que baliza o procedimento dos Pregões na forma da LF 10520/2002, não nos parece mais vantajoso ou econômico que o Poder Público empreenda nova Fase de Lances com gastos de publicação, mobilização de equipe e outros mais quando o presente processo teve concorrentes que apresentaram preços inferiores ao valor estimado unitário em disputa democrática.

Apenas a título de nota, o erro material no ato do preenchimento de Propostas Comerciais em licitações públicas, sejam Eletrônicas ou Presenciais, apenas direciona a Autoridade à desclassificação da proposta ou correção na forma do Instrumento Convocatório, sendo muito comum que os concorrentes apresentem equívocos sem dolo ou culpa, o que se justifica pelo exíguo prazo de publicidade de um pregão e as múltiplas planilhas e documentos exigidos, todavia, neste caso concreto ainda que com a apresentação de propostas erradas o concurso democrático de lances obteve precificação inferior ao estimado, **demonstrando materialmente economicidade**.

## **2. SOBRE A FASE DE LANCES**

Conforme previsto no Edital e seus Anexos, a Fase de Lances do **Item 1** fora disputada por **38 (trinta e oito)** licitantes, dentre as quais 04 (quatro) apresentaram preços compatíveis ao valor total mensal conforme exigido pelo Sistema de |Pregão Eletrônico, como é usual no cotidiano deste segmento da atividade econômica, visto que atualmente a maior parte dos pregões são eletrônicos.

Antes de qualquer colocação, cumpre esclarecer que o Edital e seus Anexos foram submetidos ao prazo legal de publicação sem que houvesse interposição de impugnações, motivo pelo qual eventuais pretensões a seu respeito mostram-se preclusas.

Noutro giro, o Edital prevê expressamente que após aberta a Fase Externa do Certame, a ponderação entre possíveis equívocos de valor a respeito dos itens traz a **premissa de primazia do valor unitário**, ou seja, não houve falha do sistema ao exigir dos licitantes o preenchimento do valor unitário gerando o valor mensal, pois de fato tanto o **Item**

1 quanto o **Item 2** correspondem a um LOTE, cada qual têm como valor unitário o preço dos seus itens somados. A título de curiosidade, leiamos a Peça Editalícia:

**Edital**

**5.3.1** - Havendo divergência entre preço unitário e preço total, prevalecerá o preço unitário. Havendo divergência entre preço numérico e preço por extenso, prevalecerá o preço por extenso.

Reforçando a ideia da apresentação do preço por LOTE, observamos o texto do Edital, no qual resta saneada a dúvida da precificação da Fase de Lances:

**Edital**

**7.2.1** - Os lances deverão ser ofertados pelo valor total para a íntegra de cada item isolado ou componente do grupo de itens, conforme definido no ANEXO "TERMO DE REFERÊNCIA" e no item 8 deste edital, excetuado, quando for o caso de registro de preços, o disposto no ANEXO "APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS".

O Termo de Referência reforça esta visão:

**Termo de Referência**

(...) Sobre o agrupamento ou não de itens: a contratação será por: Lote. Justificativa: A licitação em lote, conforme solicitado neste Termo de Referência, é um mecanismo bastante correto, dentro do escopo da legislação aplicável, na medida em que torna mais vantajoso para as empresas disputarem o certame, evitando vitórias minimizadas que redundam em desinteresse no cumprimento posterior e em disputas supervenientes. (...) (Grifamos)

Observando tais instrumentos legais e a própria plataforma do Comprasnet, com uma segurança inabalável podemos assegurar que em todo certame existem licitantes que se confundem com o preenchimento dos campos do sistema, as propostas comerciais e as composições de preços envolvendo itens unitários, sendo certo que anular todo e qualquer certame por esta razão traria enormes custos ao Erário com despesas processuais e perda de oportunidades de implementação de políticas públicas com a devida celeridade. Como prova de tratar-se de algo muito comum, leiamos a jurisprudência abaixo:

Assim, resolveu não desclassificar as propostas que cotaram valor mensal ao invés de anual, esclarecendo aos licitantes (em tempo real, via chat) que ao final da fase de lances os valores seriam ajustados para a base anual. Em que pese a preocupação

(...) em ampliar a competitividade do certame, na realidade isso não ocorreu, tendo em vista uma particularidade do Sistema Comprasnet - Portal de Compras do Governo Federal, que apenas disponibiliza os cinco melhores lances ofertados pelas empresas. Dessa forma, para o sistema, os lances mensais, matematicamente menores que os lances anuais, eram sempre os mais vantajosos para a Administração. **Acórdão 1237/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Grifamos)**

Veja que no ano de 2008 a simples menção de saneamento no *Chat* depura o procedimento, sendo certo que neste caso acima a decisão foi negativa uma vez que o sistema naqueles tempos restringia o certame aos melhores classificados (Decreto Federal 5450/2005, revogado em 2019), o que já não ocorre atualmente por força da vigência do Decreto Federal nº. 10.024/2019, no mais, no certame em epígrafe aos 38 (trinta e oito) licitantes fora oportunizada a apresentação de LANCE, de modo que 04 (quatro) exerceram esta faculdade, o que deve ser compreendido como inércia daqueles que não o fizeram, aplicando-se ao caso o brocardo “*o Direito não socorre aos que dormem*”.

### **3. SOBRE A IRREGULARIDADE DE DECLARAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE SEM MANIFESTAÇÃO PRÉVIA**

A respeito do eventual juízo administrativo de inexecuibilidade, cabe destacar que este instituto jurídico da LF 8666/1993, diga-se, a Inexecuibilidade, pressupõe etapa prévia de apresentação de detalhamento da Proposta Comercial e seus Custos Unitários por parte da Licitante, não cabendo um juízo sumário final tão somente com aferição isolada de determinados custos ou até mesmo do valor global sem que seja realizada a defesa da precificação pela ofertante, pois assim a Norma Posta preconiza:

#### **LF 8666/1993**

#### **Art. 48. (...)**

**II** - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

**§2º.** Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do

menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Interpretando tais dispositivos do mesmo modo que nossa assertiva, assim o Tribunal de Contas da União espelha a matéria:

A conciliação do disposto no § 3º do art. 44 com o do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da referida lei, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, **MAS QUE FACULTE AOS LICITANTES A OPORTUNIDADE DE JUSTIFICAR SITUAÇÃO PECULIAR QUE LHE PERMITA OFERTAR PREÇOS** aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. **Acórdão 363/2007 Plenário (Sumário) (Grifamos)**

Neste mesmo caminho o próprio Edital espelha a ideia de oportunização de ajuste da Proposta Comercial antes de um juízo administrativo final. Vejamos:

#### **Edital**

**5.3.2** - Na ocorrência das hipóteses previstas nos subitens 5.3 e 5.3.1 deste edital, o(a) PREGOEIRO(A) solicitará à licitante a anexação ao sistema de nova proposta comercial com as correções por ele apontadas. Na ausência de tal anexação, fará (o) PREGOEIRO(A) os devidos apontamentos em formulário próprio a ser anexado à proposta comercial final e ao contrato, o qual indicará os valores corretos que deverão prevalecer para fins de contratação.

Além destas ponderações, cabe lembrar que as Propostas da presente Licitante não correspondem a valores globais unitários por LOTE abaixo dos patamares de percentuais legais, ou seja, **não há “manifesta inexequibilidade”, mas sim notória ECONOMICIDADE**, de sorte que ainda que houvesse uma “aparente inexequibilidade”, ainda assim deve o processo ser dinamizado com a apresentação de razões de mercado e de precificação e além disso a aceitação do objeto mediante garantia suplementar.

Mostra-se sempre relevante mencionar que a atividade econômica possui matrizes de risco gerenciadas pelos empresários, não cabendo à Administração Pública imiscuir-se neste campo, tanto é que a precificação mínima, que seria uma das formas de intervenção, é repudiada pela jurisprudência:

É vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1616/2008 Plenário (Sumário)**

O estabelecimento de limite mínimo para as propostas de preços, mediante fórmula matemática de cálculo ou outro meio qualquer, viola frontalmente o princípio da vedação de fixação de limite mínimo para a proposta, expressamente estatuído no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 354/2008 Plenário (Sumário)**

Por todo o exposto, reputamos como regular e legal a apresentação da Proposta Comercial vencedora na fase de lances, cabendo à douta Pregoeira, se for o caso, apresentar seus questionamentos pontuais a respeito da proposta comercial.

#### **4. DOS RISCOS INERENTES À NOVA FASE DE LANCES**

Embora o objetivo final de uma licitação seja a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, não se deve negar sua natureza de verdadeiro “concurso de interessadas” com ponderação entre critérios de habilitação legal e de preços, o que torna possível identificar “quem pode fazer” e “quanto custa fazer”.

Esta mobilização para tornar possível a contratação ocorre mediante um processo administrativo, o qual por si só representa um custo ao Poder Público, primeiramente com a tramitação e o custo do tempo dos servidores envolvidos, posteriormente com os custos de publicação e de mobilização de equipe para julgamento das propostas e documentação de habilitação. Ou seja, licitar é caro e este custo deve ser empreendido com RESPONSABILIDADE, o que nada mais é do que um juízo regular decorrente do Princípio da Moralidade.

Com toda nossa manifestação de estima respeito, considerando este aspecto decorrente do Princípio da Economia Processual, reputamos que lançar mão de um processo maduro e concluído colocando em risco o Erário não nos parece a melhor escolha, ou até mesmo não nos parece a escolha correta diante do caso concreto, isso porque

muitos eventos podem, e VÃO, encarecer o resultado final do processo, a exemplo da possível obsolescência dos preços exigindo nova pesquisa de mercado, nova elaboração de Edital e Anexos pela Equipe de Licitações, nova vista aos órgão de Controle Interno e Procuradoria, nova publicação, enfim, durante este percurso que por si só representa um custo elevado haja vista a participação de Autoridade de remuneração elevada (Procurador, Controlador, o Ordenador de Despesa, o Departamento de Compras e etc...), o mercado pode trazer a infeliz surpresa de um preço mais elevado no novo certame, levando esta Colenda Casa de Leis a um paradoxo infeliz de perda de economicidade e geração de despesas ineficazes.

Como visto, o interesse e a legalidade da validação da Fase de Lances não se mostra como algo apenas desejável por esta Licitante ora vencedora, mas também para a Administração Pública, o que conferirá segurança jurídica e economicidade a um só tempo, evitando que futuramente o Tribunal de Contas venha a questionar a responsabilização de quem deu causa a tais custos, assim como a apuração da eventual contratação de preço mais elevado quando a anterior lograra a apresentação de proposta mais vantajosa, o que pode ensejar, como é de conhecimento de todos, multas e eventuais imputações de improbidade.

## **5. DO PEDIDO**

Diante de todas as ponderações e vinculações do caso concreto à Legislação aplicável, ao Instrumento Convocatório e à Jurisprudência, vimos respeitosamente requerer o seguinte:

- a) A **RECONSIDERAÇÃO** da decisão desta EXMA. Autoridade Legislativa com a validação da Fase de Lances a fim de tornar possível o prosseguimento regular do certame, sendo a Licitante em epígrafe declarada vencedora.

**Niteroi, 24 de Maio de 2021**



**SELETTI SERVICOS E COMERCIO EIRELI**